



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO (CONSU)
ROD. WASHINGTON LUÍSKM 235 - SP-310 - SÃO CARLOSCEP 13565-905TEL: (16) 3351-8106

PARECER Nº 00057/2026/CONSU/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.012589/2026-74

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA GR UFSCAR E OUTROS

ASSUNTOS: ELEIÇÃO DE REITOR

EMENTA:

- I. Controle prévio de legalidade.
- II. Análise de minuta de resolução do Conselho Universitário - CONSUNI sobre procedimentos para eleição de Reitores e Vice-Reitores bem como de Diretores e Vice-Diretores de Centros.
- III. Inteligência da Lei 15.367, de 30 de março de 2026.
- IV. Competência dos conselhos específicos a ser constituídos em cada processo eleitoral e competência complementar do Conselho Universitário.
- V. Objetos que devem constar na normativa.
- VI. Ressalvas e sugestão de texto a ser enviado à apreciação do Conselho Universitário.

Magnífica Reitora,

1. Trata-se de consulta sobre minuta de resolução do Conselho Universitário - CONSUNI sobre procedimentos para eleição de Reitores e Vice-Reitores bem para Diretores e Vice-Diretores de Centros, tendo em vista a edição da novel Lei 15.367, de 30 de março de 2026 que, em seus artigos 105 a 108, alterou a sistemática para escolha de dirigentes de universidade federais e de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União.
2. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe e aqueles que fazemos juntar nesta data. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a PF-UFSCar, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
3. Recentemente foi promulgada pela Presidência da República a Lei 15.367, de 30 de março de 2026, que, entre outras disposições, alterou profundamente a sistemática de escolha de dirigentes das universidades federais.
4. Com efeito, desde ao menos a edição da Lei 9.192/1995 (que havia dado nova redação ao art. 16 da lei 5.540/1968) que a escolha de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais era feita discricionariamente - por razões de oportunidade e conveniência - pelo Presidente da República a partir de listas tríplices organizadas pelos colegiados máximos (ou outros que os englobassem) das instituições, em votações uninominais.
5. Os processos eleitorais para Diretores e Vice-Diretores de Centro obedeciam aos mesmos critérios, com a diferença de que as listas tríplices podiam ser elaboradas por outros colegiados que não o de topo das instituições (ou outros que os englobassem) bem como que a escolha discricionária (nomeação) era feita pelos Reitores.
6. Na escolha de dirigentes de universidades federais até poderia haver, nos termos da mencionada lei pretérita, uma consulta prévia à comunidade universitária, mas a mesma teria que observar peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias.
7. No entanto, muitas universidades federais, entre elas a UFSCar, havia ao longo do tempo, em processo de refinamento de representação política e em atenção ao princípio democrático, chegado a uma fórmula de representação paritária entre as categorias da comunidade universitária.

8. Todavia, as consultas eleitorais paritárias precisavam sempre ser “informais” e sem possibilidade de condicionar a votação das listas tríplexes que viriam a ser elaboradas nos conselhos competentes (o Colégio Eleitoral, em eleições na UFSCar para Reitores e Vice-Reitores), sob pena de anulação dos procedimentos quando de sua avaliação nas instâncias do Ministério da Educação e da Presidência da República.
9. Por certo que tal maneira de escolha de dirigentes gerou muitos casos de injustiça e de quebra do princípio da legitimidade democrática, em especial porque qualquer nome constante de lista tríplex poderia ser escolhido pela autoridade nomeante, até mesmo os de pessoas com baixos percentuais de votação em relação aos legítimos vencedores dos processos eleitorais.
10. Nesse contexto, e não sem uma boa dose de esforço político-institucional por parte das universidades federais, foi com grande prazer e alívio que tais instituições receberam a promulgação da Lei 15.367, de 30 de março de 2026, que estabelece que, doravante, as eleições para escolha de Reitores e Vice-Reitores das universidades federais, de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias (entre elas os Centros) bem como de Diretores e o Vice-Diretores de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, terão as seguintes características:
- a) eleição direta pela comunidade universitária (formada por docentes e servidores técnico-administrativos ocupantes de cargos efetivos e em exercício bem como por discentes com matrícula ativa em cursos regulares);
 - b) eleição direta por chapas;
 - c) mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo;
 - d) necessidade de constituição de um colegiado específico para cada processo eleitoral, a quem competirá:
 - d.1) regulamentar o processo de eleição;
 - d.2) definir o peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica;
 - d.3) definir o peso do voto de representantes de entidades da sociedade civil, caso, nos termos de norma da universidade, tal extrato da sociedade tenha sido admitido a participar dos processos eleitorais;
 - d.4) homologar a eleição (quando reconhecer sua regularidade) e
 - d.5) encaminhar ao Presidente da República (em eleição de Reitores e Vice-Reitores) e aos Reitores (em eleição de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias) os nomes dos integrantes da chapa escolhida;
 - e) candidaturas exclusivamente por docentes que atendam aos seguintes requisitos:
 - e.1) ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que possuam o título de doutor ou estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4 ou
 - e.2) ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.
11. Em função disso é que V. Mag^a., após nossa instrução em assessoramento jurídico no sentido de que os ditames dos artigos 105 a 108 da Lei 15.367/2026 não dependem de regulamentação prévia por decreto para que sejam aplicáveis, vez que se tratam de normas de eficácia plena; submete à nossa análise a proposta de uma norma interna sobre a passagem legal ora em comento, fazendo juntar a minuta de uma resolução do CONSUNI sobre a questão.
12. Em primeiro lugar, é preciso pontuar que grande parte dos aspectos relativos à nova forma de escolha de dirigentes de universidades federais já foram estabelecidos pela lei, outros ela claramente atribuiu competência para fazê-lo ao colegiado específico de que trata no §1º do art. 105, restando ao colegiado máximo das instituições regular a questão apenas em termos complementares.
13. E nesse sentido, grande parte das disposições constantes da minuta em apreço na verdade não podem ser estabelecidas diretamente pelo Conselho Universitário, já que a Lei 15.367/2026 reservou a competência para dispor sobre tais matérias a conselho específico, *in verbis*:
- Art. 105. Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta de seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como de seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.
- § 1º O processo de eleição e a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica, bem como, se for o caso, de representantes de entidades da sociedade civil, serão regulamentados por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor.**
- § 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º deste artigo homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.**
14. Portanto, no que tange à minuta de resolução, não pode o CONSUNI diretamente definir como será o processo de eleição nem lhe homologar o resultado, bem como não pode lhe definir o peso do voto para cada segmento.
15. Inobstante, parece ser papel do Conselho Universitário constituir, em cada eleição, o tal colegiado específico que regulamentará o processo eleitoral e o peso de votos e, ao fim, homologará o pleito.
16. Destarte, sugerimos que um dos objetos da proposta normativa que se quer enviar ao CONSUNI se dê na forma de regras de composição do colegiado específico que, nos termos da legislação em vigor, a saber, o art. 57, parágrafo único, da

Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deve ter 70% (setenta por cento) de seus assentos ocupados por docentes.

17. No mais, digno de nota que nada impede que, assim como tradicionalmente sob a legislação anterior, o CONSUNI constituía colégio eleitoral com seus próprios membros para realizar a eleição (elaboração de listas tríplices) de Reitor e Vice-Reitor; desta feita normatize, na resolução cuja minuta se encontra sob consideração, que o colegiado específico com a atribuição de disciplinar o processo eleitoral para escolha de chapa para a Reitoria seja constituído a partir de seus próprios membros; adotando solução semelhante para os colegiados específicos para escolhas das chapas para as Diretorias de Centro, que seriam constituídos pelos membros dos respectivos Conselhos de Centro; todavia observando-se, em todos os casos, a regra dos 70% (setenta por cento) dos assentos docentes.

18. Em outra vertente, muito embora os colegiados específicos tenham a prerrogativa, dada pela própria lei, de regulamentar os processos de eleição, destaca-se que tal competência não é absoluta, pois para alguns encaminhamentos terão necessariamente que, além de observar a legislação externa de regência, também compatibilizar o regulamento eleitoral com os ditames internos e ainda com os recursos institucionais disponíveis.

19. Nessa linha, parece ser adequado que o CONSUNI estabeleça que a votação, em todos os processos de eleição, seja feita com uso do Sistema de Votação Eletrônica (SVE) conforme disciplinado na RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 2, DE 23 de abril de 2024.

20. Além disso, tudo aquilo que de alguma forma já é disciplinado pela Lei 15.367/2026 e também por outras leis aplicáveis, pode se repetir na resolução ora proposta, e isso inclusive como forma, não de substituir, mas de guiar o trabalho dos conselhos específicos quando de seus misteres na elaboração dos regulamentos dos processos eleitorais.

21. Por fim, um tópico que nos parece também deva ser tratado na resolução do CONSUNI cuja minuta é considerada nestes autos é o da **inelegibilidade reflexa**, tema que recentemente - e pela primeira vez - causou intercorrências indesejáveis em processo eleitoral para escolha de dirigentes de Centro na UFSCar.

22. Com efeito, ao tratar de reeleição e limite de mandatos eletivos nos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Constituição Federal determina que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 5º **O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

(g.n.).

23. Percebe-se, outrossim, que a solução dada pela Constituição Federal para mandatos eletivos nos Poderes Executivos das instâncias federativas é exatamente a mesma dada pela Lei 15.367/2026 em processos de escolha de Reitor e Vice-Reitor bem como de Diretores e de Vice-Diretores de unidades universitárias (entre as quais os Centros), *in verbis*:

Art. 105. Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, **permitida uma recondução para o mesmo cargo**, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta de seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como de seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.

(...)

(g.n.).

24. E nesse contexto, como será que tem sido interpretada a legislação sobre os mandatários nas instâncias federativas do Poder Executivo? Será que existe jurisprudência sobre, v.g., prefeito que cumprindo segundo mandato (após reeleição) pretende disputar eleição subsequente como candidato a Vice-Prefeito?

25. A resposta é afirmativa.

26. Nesse sentido, O Tribunal Superior Eleitoral - TSE possui jurisprudência consolidada entendendo que prefeito que já se encontra no exercício do segundo mandato consecutivo não pode, na eleição subsequente, concorrer ao cargo de vice-prefeito, mesmo que renuncie ao cargo antes do prazo legal de desincompatibilização.

27. O fundamento de tal jurisprudência, que interpreta justamente o art. 14, §5º, da Constituição Federal, tem base no entendimento de que, se o prefeito reeleito concorresse a vice-prefeito, haveria a possibilidade hipotética de que assumisse novamente a chefia do executivo por sucessão ou substituição, o que concretizaria um “terceiro mandato” consecutivo indesejado pelo constituinte.

28. É o que se denomina em Direito como **inelegibilidade reflexa**.

29. De outro lado, existe o princípio geral do Direito materializado na expressão latina UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS, a qual pode ser traduzida em algo como ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO, DEVE HAVER O MESMO DIREITO.

30. Destarte, partindo de tal princípio nossa conclusão é no sentido de que, tal como na Constituição Federal a comentada situação de inelegibilidade reflexa de Presidente da República, de Governadores de Estado e do Distrito Federal bem como de Prefeitos não é expressa, mas pode ser deduzida a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da norma (foi

esse o trabalho feito pelo TSE); de igual forma, muito embora a Lei 15.367/2026 também não seja clara sobre a questão de inelegibilidade reflexa de Reitores, Diretores de unidades universitárias (entre elas os Centros) e de Diretores de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, ainda assim tal circunstância se pode deduzir dos mencionado diploma legal mediante atividade de interpretação jurídica; **de tal forma que a resolução CONSUNI cuja minuta ora se analisa deve disciplinar sobre a vedação de inscrição de candidaturas que importem em hipótese de inelegibilidade reflexa.**

CONCLUSÃO

31. Com base em todo o escandido, sugerimos à V. Mag^a. que submeta ao Conselho Universitário uma minuta de resolução, com o texto que segue (por nós revisado em relação ao texto constante do doc. SEI 2251707):

PROPOSTA DE MINUTA RESOLUÇÃO CONSUNI/UFSCar Nº XX/2026

Dispõe de forma complementar às disposições da Lei Lei nº 15.367/2026 e da competência por ela atribuída aos Colegiados Específicos versados no §1º do art. 105 sobre os processo de eleitorais para escolha de Reitor(a), Vice-Reitor(a) e Diretores(as) e Vice-Diretores(as) de Centros na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, considerando:

- o disposto na Lei nº 15.367/2026;
- a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal;
- a Resolução ConsUni nº 2, de 23 de abril de 2024, que regulamenta o uso do Sistema de Votação Eletrônica (SVE);
- e a tradição institucional de consulta paritária à comunidade universitária;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º De forma complementar às disposições da Lei nº 15.367/2026 e da competência por ela atribuída aos Colegiados Específicos versados no §1º do art. 105, é objeto desta norma dispor sobre os processo eleitorais para escolha, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) bem como de Diretores(as) e Vice-Diretores(as) dos Centros.

Art. 2º O processo observará os princípios da autonomia universitária, gestão democrática, transparência, isonomia, participação e segurança jurídica.

Art. 3º São diretrizes que devem nortear os regulamentos de processos eleitorais:

I - eleição direta pela comunidade universitária (formada por docentes e servidores técnico-administrativos ocupantes de cargos efetivos e em exercício bem como por discentes com matrícula ativa em cursos regulares);

II - eleição direta por chapas;

III - mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo;

IV - candidaturas exclusivamente por docentes que atendam aos seguintes requisitos:

IV.1) ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que possuam o título de doutor ou estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4 ou

IV.2) ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício e

V - vedação de candidaturas que, em situações semelhantes às definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, importem em inelegibilidade reflexa.

CAPÍTULO II

DOS COLEGIADOS ESPECÍFICOS

Art. 4º Em casos de eleições para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), o Conselho Universitário - CONSUNI, nos termos do §1º do art. 105 da Lei nº 15.367/2026, constituirá para cada processo eleitoral um Colegiado Específico, a quem competirá:

I – regulamentar o processo eleitoral;

II - definir o peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica;

III – aprovar edital e calendário;

IV – homologar candidaturas e listas de eleitores;

V – julgar recursos em instância final;

VI – homologar o resultado da eleição.

VII - encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

Parágrafo único. O Colegiado Específico constituído pelo Conselho Universitário - CONSUNI é a instância máxima de deliberação do processo eleitoral.

Art. 5º Em casos de eleições para Diretores(as) e Vice-Diretores(as) de Centros, o Conselho do Centro respectivo, , nos termos do §1º do art. 105 da Lei nº 15.367/2026, constituirá para cada processo eleitoral um Colegiado Específico, a quem competirá:

- I – regulamentar o processo eleitoral;
- II - definir o peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica;
- III – aprovar edital e calendário;
- IV – homologar candidaturas e listas de eleitores;
- V – julgar recursos em instância final;
- VI – homologar o resultado da eleição.
- VII - encaminhar a(o) Reitor(a) os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

Parágrafo único. O Colegiado Específico constituído pelo Conselho de Centro é a instância máxima de deliberação do processo eleitoral.

Art. 6º Os Colegiados Específicos terão ao menos 70% (setenta por cento) de seus assentos ocupados por docentes.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Art. 7º Os Colegiados Específicos poderão instituir Comissões Eleitorais para levar a efeito as ações e tarefas executivas necessárias ao andamento do processo eleitoral.

Parágrafo único. As Comissões Eleitorais deve ser representativas de todas as categorias e, no caso de eleições para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), também dos campi da UFSCar, devendo ser formada por membros do próprio Colegiado Específico.

Art. 8º Compete a cada Comissão Eleitoral:

- I – executar o processo conforme edital;
- II – organizar votação e apuração;
- III – solicitar e acompanhar o uso do Sistema de Votação Eletrônico - SVE junto à Secretaria Geral de Informática - SIn;
- IV – promover debates;
- V – receber recursos e submetê-los ao Colegiado Específico;
- VI – garantir a lisura do processo.

Parágrafo único. É vedada a participação de candidatos na Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS CANDIDATURAS

Art. 9º As candidaturas serão apresentadas em chapas.

Art. 10. A inscrição será realizada via processo SEI, conforme edital.

Art. 11. São requisitos: para as candidaturas:

- I – atendimento à legislação vigente;
- II – apresentação de plano de gestão;
- III – documentação comprobatória;
- IV - não incidência em hipótese de vedação eleitoral ou inelegibilidade reflexa.

CAPÍTULO V

DO ELEITORADO

Art. 12. Serão eleitores admitidos no processo eleitoral:

- I – docentes efetivos da universidade e em exercício;
- II – técnico-administrativos efetivos da universidade e em exercício;
- III – discentes da universidade regularmente matriculados em cursos de graduação e em cursos de pós-graduação stricto sensu.

§1º As listas serão geradas a partir dos sistemas institucionais e homologadas pelo Colegiado Específico.

§ 2º Cada eleitor votará em apenas um segmento.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA (SVE)

Art. 13. A votação será realizada por meio do Sistema de Votação Eletrônica da UFSCar (SVE), baseado no Helios Voting, conforme Resolução ConsUni nº 2/2024.

Art. 14. O sistema garantirá:

- I – sigilo do voto;
- II – privacidade e criptografia;

III – rastreabilidade por meio de código de verificação;

IV – integridade dos dados;

V – auditabilidade pública.

CAPÍTULO VII

DA VOTAÇÃO

Art. 15. A votação será:

I – direta;

II – secreta;

III – eletrônica;

IV – facultativa.

Art. 16. Durante o período de votação, o eleitor poderá votar mais de uma vez, sendo considerado, para fins de apuração, exclusivamente o último voto registrado no sistema.

CAPÍTULO VIII

DO PESO PARITÁRIO DOS VOTOS

Art. 17. A apuração observará o princípio da paridade entre os segmentos docente, técnico-administrativo e discente.

Art. 18. Cada Colegiado Específico deve definir o peso dos votos paritários no processo eleitoral a seu encargo, recomendando-se que, com precisão mínima de três casas decimais, seja adotada a seguinte fórmula para cálculo do resultado:

Índice da candidatura = [(votos docentes / total de eleitores docentes) + (votos técnicos / total de eleitores técnicos) + (votos discentes / total de eleitores discentes)] / 3

Parágrafo único. Em caso de empate, deverão ser aplicados os critérios de desempate definidos em edital.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO

Art. 19. A apuração será realizada por meio do SVE, com apoio da Secretaria Geral de Informática.

Art. 20. A apuração ocorrerá em sessão pública, podendo ser acompanhada remotamente.

Art. 21. O relatório do processo eleitoral deve conter:

I – total de eleitores admitidos a votar;

II – total de eleitores que efetivamente votaram;

III – votos por candidatura;

IV – votos em branco e nulos, quando aplicável.

CAPÍTULO X

DOS RESULTADOS E HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Os resultados serão divulgados como preliminares.

Art. 23. Após análise e julgamento de recursos, o resultado final será homologado pelo Colegiado Específico.

CAPÍTULO XI

DAS GARANTIAS DO PROCESSO

Art. 24. São assegurados às candidaturas:

I – igualdade de condições em ambientes real e virtual;

II – acesso a meios institucionais;

III – debates;

IV – transparência.

Art. 25. É vedado às candidaturas:

I – uso de recursos institucionais para campanha;

II – abuso de poder;

III – práticas que comprometam a lisura do pleito.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Casos omissos serão decididos pelo Colegiado Específico encarregado do processo eleitoral.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

32. Finalizando, ressaltamos que a presente manifestação não tem caráter decisório ou de aprovação (já que tal competência não é da atribuição da PF-UFSCar), mas, a contrário sendo, é peça meramente opinativa e, sendo assim, deve o Conselho Universitário saber que tem a prerrogativa de promover alterações no texto que sugerimos conforme melhor lhe aprouver.

São Carlos, 22 de abril de 2026.

(documento assinado eletronicamente)
MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFSCar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112012589202674 e da chave de acesso 2165e860



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3182462166 e chave de acesso 2165e860 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-04-2026 15:20. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.